



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10825.001782/99-68
Recurso n° 124.905 Voluntário
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n° 303-35.575
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente YVONNE CAMARGO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1986

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

A decadência do direito de pleitear a restituição tem como prazo, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal N. 50, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito à restituição, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão. Por unanimidade de votos, restituir os autos à autoridade julgadora competente para decidir as demais questões de mérito, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório que embasou a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, que passo a transcrever:

“A contribuinte acima identificada ingressou, em 02/12/1999, com pedido de restituição de valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Automóveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, no valor de R\$ 26.065,75, conforme DARF de fl. 03.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru prolatou Despacho Decisório em 15/06/2000, documento de fls. 18/21, indeferindo o pedido do contribuinte sob o argumento de que não compete à SRF a análise de pedidos de restituição, referente ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986, por não se tratar de tributo ou contribuição sob sua administração.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/07/2000, documento de fls. 24/30, contra o Despacho Decisório da autoridade recorrida.

Em 03/08/2000, esta Delegacia de Julgamento manteve o indeferimento, pela mesma razão, conforme Acórdão de nº 1.167 às fls. 32/25 dos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarou a nulidade da decisão recorrida, conforme Acórdão 303-31.089 (fls. 49/53), para afastar a incompetência da SRF, determinando o retorno dos autos para que se apurasse a existência ou não dos alegados créditos, nos seguintes termos:

“Em sendo assim, afasto a preliminar levantada pelo Julgador Singular e anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, determinando que seja examinado o pedido, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram utilizados pela contribuinte /ou se foram objeto de anterior apreciação judicial”.

Relativamente à tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou para que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal diligenciasse se houve ou não propositura da ação judicial por parte do contribuinte Yvone Camargo, o que importaria renúncia à via administrativa, a teor do estatuído no ADN COSIT nº 03/96.

Em 03/08/2004, em atendimento à Intimação SAORT nº 102/2004, a requerente esclareceu que não propôs ação judicial visando a restituição do empréstimo compulsório a que se refere o processo em tela.

Em 20/09/2006, considerando o Acórdão nº 303-31.089, o processo foi encaminhado à DRJ/Ribeirão Preto.

Em 10/11/2006, a DRJ/POR converteu o julgamento em diligência, como se verifica do voto da Resolução DRJ/POR/5ª Turma nº 706 de fls. 68/69, uma vez que afastada pelo Conselho de Contribuintes a prejudicial de incompetência da SRF para apreciar pedido de restituição de empréstimo compulsório, caberia à DRF de origem a análise do mérito do pedido.

Em 06/06/2007, a DRF/Bauru proferiu o Despacho Decisório SAORT de fls. 72/79, no qual indeferiu o pedido sob o argumento de que ainda que se comprovasse o efetivo recolhimento, em 25/08/1986, do Empréstimo Compulsório sob exame, em razão do transcurso do prazo de mais de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, encontra-se extinto o direito de pleitear a restituição, in verbis:

“(....)

Como se observa acima, mesmo na hipótese de pagamento efetuado com base em lei declarada posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição de valores de tributos que alega ter pago indevidamente, é de cinco anos contados da data dos pagamentos.

No caso específico, o pedido de restituição se deu em 02/12/1999, data de protocolo do presente processo. Fica claro, portanto, que para o recolhimento efetuado até 02/12/1994, já houve a decadência do direito de se pleitear a restituição, pois decorreram mais de cinco anos entre as datas de pagamento e a data do pedido. O prazo de cinco anos a partir do pagamento é um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno. Manifestada a inércia do administrado durante aquele período, acontece o fato jurídico da decadência ou caducidade extintivo do seu direito.

Assim, no caso dos autos, cumpre notar que, na data da protocolização do pedido sob exame (02/12/1999), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do Empréstimo Compulsório recolhido em 25/08/1986.

Diante do exposto, proponho o INDEFERIMENTO da solicitação, ainda que comprove o efetivo recolhimento do Empréstimo Compulsório em 25/08/1986, em face do transcurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário, portanto, encontrava-se também extinto o direito de pleitear a restituição.

(....)”

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/06/2007, documento de fls. 81/87, contra o Despacho Decisório da autoridade recorrida, na qual, em síntese, alega que: a) a DRF/Bauru deveria ter interposto embargos declaratórios, pois a mesma não entendeu o Acórdão nº 303-31.089 do Conselho de Contribuintes; b) o Acórdão nº 303-31.089 não é do conhecimento da requerente; c) as alegações da SRF sobre a competência para administrar o empréstimo já deveriam estar superadas pelo Acórdão 303-31.089; d) não tendo a DRF/Bauru

entendido o Acórdão e não sendo íntegra do mesmo do conhecimento da requerente, esta manifestação de inconformidade fica seriamente prejudicada; e) quanto à tempestividade do pedido, requer que o voto vencedor do Acórdão nº 202-10.883 seja considerado aqui transcrito; f) a Resolução do Senado Federal de nº 50, 10/10/1995, suspendeu, por inconstitucionalidade, a exigência do empréstimo compulsório sobre automóveis de passeio e utilitários previsto no DL nº 2.288/86; g) o pedido é tempestivo já que foi protocolizado em 02/12/1999. Ao final, requer a essa DRJ/POR o deferimento do pedido de restituição por tratar-se de pagamento feito à vista de exigência inconstitucional.

Em 21/06/2007, a contribuinte tomou ciência do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara nº 303-31.089, de 02/12/2003.

Em 26/06/2007, a requerente aditou manifestação de inconformidade apresentada em 14/06/2007 (fls. 90/93), alegando, em síntese, que: a) o Acórdão proferido pelo 3º Conselho de Contribuintes decidiu que a Receita Federal é competente para análise dos processos de restituição do empréstimo compulsório sobre veículos de que tratou o DL nº 2.288/86; b) a determinação do exame do pedido não foi obedecida; c) o DARF de fl. 03 foi confirmado, conforme documento de fls. 16/17; d) a contribuinte, atendendo intimação da SAORT, informou que não propôs ação judicial; e) é inadmissível que quem analisa pedido de restituição de pagamento feito em 25/08/1986 não analise tal questão; f) o Terceiro Conselho de Contribuintes não se manifestou expressamente sobre o assunto por não ter sido o mesmo suscitado; g) o Terceiro Conselho de Contribuintes julgou procedente o pedido de restituição, quanto ao mérito e quanto à tempestividade, inclusive reconhecendo a competência da SRF.”

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, acordaram em julgar improcedente o pedido de reconhecimento do direito creditório formulado pela Interessada, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.824, de 28 de agosto de 2007, fls. 96/105, que está assim ementado:

“ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 1986

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Solicitação indeferida.”

A manifestante foi cientificada da decisão em 08/10/2007 (“AR” – fl. 108) e ainda, inconformada interpôs Recurso Voluntário em 10/10/2007, às fls. 109/112, onde reiterou todas as alegações feitas ao longo do processo, requerendo, por fim, que seja dado provimento

ao pedido de restituição do valor pago a título de Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, em razão de tal DL ter sido reconhecido inconstitucional e o pedido de restituição ser tempestivo.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, antes de analisar o mérito, entendo prudente enfrentar questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.288/86, de 23 de julho de 1986, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 50, publicada no DOU em 10/10/1995, retirando a eficácia da aludida norma legal que foi acoimada de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso.

Nesse ponto, cumpre assinalar, que, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, havendo manifestação senatorial, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento daquela Corte Constitucional espraia-se *erga omnes*.

Desta forma, na presente questão, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição do indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 50, o que se operou em 10/10/95.

Portanto, tendo o Contribuinte ingressado seu pedido em 02.12.1999, não identifico óbice a que seu pedido de restituição seja apreciado, vez que este foi interposto dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 50, ou seja, dentro do prazo legal.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa matéria, **voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto**, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP para o enfrentamento das questões de mérito.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora